



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

São Paulo, 20 de maio de 2026

À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Fundação Theatro Municipal – FTMS
Prefeitura de São Paulo

Edital de Chamamento Público nº 01/FTMS/2025

Processo SEI 8510.2025/0000664-8

Convocação Pública para o gerenciamento dos OBJETOS CULTURAIS VINCULADOS AO COMPLEXO THEATRO MUNICIPAL.

SOCIEDADE DE CONCERTOS DE SÃO PAULO (“Baccarelli”), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta I. Comissão Especial de Seleção, com fundamento no item 8.3 do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMS/2025 (“Edital”), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Sustenidos Organização Social de Cultura (“Sustenidos”), conforme as razões a seguir expostas.

I- DA SÍNTESE DO RECURSO E DOS PONTOS EFETIVAMENTE CONTROVERTIDOS

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Chamamento Público nº 01/FTMS/2025, promovido pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo e pela Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto consiste na seleção de Organização Social de Cultura para celebração de Contrato de Gestão destinado ao gerenciamento do Complexo Theatro Municipal de São Paulo e dos corpos artísticos a ele vinculados.



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Em 08 de maio de 2026 foi publicado o [Parecer Técnico da Comissão Especial de Seleção](#), instituída pela Resolução nº 01/2025 do Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSF, ocasião em que restou divulgada a classificação provisória das participantes, com atribuição de 75,5 pontos ao Instituto Baccarelli, classificado em primeiro lugar, e 57,5 pontos à Sustenidos Organização Social de Cultura, classificada em segundo lugar.

Inconformada com o resultado da convocação pública e pretendendo, na prática, substituir a avaliação técnica da Comissão, a Recorrente interpõe recurso administrativo buscando a revisão ampla das conclusões avaliativas em **praticamente todos os eixos**.

Embora formalmente estruturado sob múltiplos pedidos, o recurso concentra-se, em essência, em três frentes principais: **(i) pedido de anulação integral do certame, sob alegação de vício material relacionado ao Critério 4 do Eixo I; (ii) pedido subsidiário de revisão das pontuações atribuídas à própria Recorrente e ao Instituto Baccarelli; e (iii) requerimento de encaminhamento da matéria à Procuradoria Geral do Município.**

A estrutura recursal evidencia que a Recorrente busca, de forma absolutamente intempestiva, anular integralmente o certame e, também, a revisão substancial das pontuações atribuídas pela Comissão. A argumentação apresentada deixa claro o total inconformismo da Recorrente por ter sido classificada em segundo lugar, avançando para verdadeira reapreciação do mérito técnico exercido pela Comissão Especial de Seleção. Em última análise, busca-se substituir o juízo técnico comparativo realizado pela Comissão pela interpretação construída pela própria Recorrente acerca de sua proposta e da proposta concorrente.

As presentes contrarrazões demonstrarão que o recurso não consegue identificar qualquer ilegalidade cometida pela Comissão de Seleção, tampouco erro material apto a justificar a revisão do resultado publicado, limitando-se, em grande



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

medida, à reinterpretação dos critérios do edital e à tentativa de reapreciação do mérito técnico já analisado pela Comissão Especial de Seleção.

II- DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO EDITAL E DA REGULARIDADE DA SOLUÇÃO ISONÔMICA ADOTADA PELA COMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO 4 DO EIXO I

O presente tópico refere-se ao Critério 4 do Eixo I do Edital – “Gestão eficiente de recursos, comprovada por meio de relatórios de auditorias e/ou análise de prestação de contas em parcerias realizadas nos últimos dez anos ou em curso”, inserido no conjunto de critérios destinados à avaliação da experiência institucional e da capacidade de gestão das Organizações Sociais participantes.

No curso da análise técnica, a Comissão Especial de Seleção identificou inconsistência entre a metodologia prevista para o item e a respectiva escala de pontuação, circunstância que comprometeu sua aplicação objetiva e levou à adoção de **solução consistente na desconsideração do critério para ambas as proponentes, preservando-se a isonomia e a competitividade das propostas.** É precisamente essa medida que a Sustenidos busca impugnar em seu recurso administrativo.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a desconsideração do Critério 4 implicaria nulidade do certame (fls. 7 a 14 do recurso) ou, subsidiariamente, demandaria sua reaplicação mediante metodologia alternativa por ela própria construída (fls. 25 a 27).

As razões recursais, contudo, não merecem prosperar.

Conforme registrado na Ata da Comissão referente ao Eixo I e reiterado no Parecer Técnico, **a solução adotada decorreu do reconhecimento da inviabilidade de aplicação uniforme do item. Diante disso, a Comissão optou por anular seus efeitos para ambas as**



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

participantes, evitando que a inconsistência identificada repercutisse de forma desigual na avaliação comparativa das propostas.

Não houve tratamento diferenciado, atribuição desigual de vantagens ou favorecimento de qualquer das Organizações Sociais. Ao contrário, a medida adotada revelou-se juridicamente adequada justamente porque saneou o vício identificado e resguardou **a isonomia e a competitividade entre as participantes, o aproveitamento dos atos administrativos válidos e a integridade da avaliação técnica.**

Ao desconsiderar o critério para ambas as Organizações Sociais, a Comissão não criou favorecimentos, não alterou artificialmente a classificação e tampouco introduziu metodologias de avaliação não previstas originariamente.

A vinculação ao instrumento convocatório, não impede a Administração Pública de adotar soluções interpretativas razoáveis diante de vícios identificadas no procedimento, desde que preservadas a finalidade do ato e a igualdade entre os participantes. Foi precisamente esse o caminho adotado pela Comissão.

Longe de representar afastamento indevido do edital, a medida adotada constituiu mecanismo de aproveitamento dos atos administrativos válidos, preservando o procedimento seletivo e promovendo o saneamento da inconsistência identificada, de modo a impedir que o vício produzisse efeitos distintos sobre as propostas submetidas à avaliação, com preservação da isonomia e da competitividade entre as participantes.

A jurisprudência também prestigia essa diretriz, reconhecendo que a invalidação do procedimento somente se justifica quando há impacto concreto sobre a formulação das propostas, não sendo suficiente a mera identificação abstrata de inconsistências editalícias.

Além disso, a própria estrutura do recurso enfraquece a tese de nulidade insanável sustentada pela Sustenidos.



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO · RIO DE JANEIRO · BRASÍLIA · LOS ANGELES · MADRI

LISBOA · CIDADE DO MÉXICO · SANTIAGO · BOGOTÁ · BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Isso porque, **ao mesmo tempo em que classifica o Critério 4 como portador de “vício material insanável”, apto a justificar a anulação integral do certame, a Recorrente desenvolve extensa argumentação destinada justamente a demonstrar a viabilidade de aplicação do item, propondo metodologia alternativa**, defendendo critérios de cálculo proporcional e apresentando interpretação própria acerca da forma de pontuação das proponentes.

Em outras palavras, o próprio recurso parte da premissa de que o critério admite operacionalização concreta e solução técnica distinta daquela adotada pela Comissão. **A controvérsia, portanto, não reside propriamente na impossibilidade de aproveitamento do item, mas na discordância quanto ao tratamento conferido à inconsistência identificada.**

Também não procede a alegação de que a inconsistência teria restringido a competitividade ou afastado potenciais interessados. Trata-se de afirmação meramente hipotética, desacompanhada de qualquer elemento concreto apto a demonstrar efetivo prejuízo concorrencial. Não há manifestação de terceiros alegando impedimento à participação, tampouco demonstração de entidades que tenham deixado de concorrer em razão do Critério 4.

A própria Recorrente reconhece, às páginas 25 do recurso, que a Administração Pública, à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB, deve adotar soluções interpretativas proporcionais, razoáveis e aptas a preservar, tanto quanto possível, a validade e a finalidade dos atos administrativos, vedadas decisões fundadas em abstrações dissociadas de suas consequências práticas.

Foi precisamente essa lógica que orientou a atuação da Comissão.

A diretriz de preservação dos atos válidos e de adoção de soluções proporcionais diante de inconsistências procedimentais também encontra respaldo no **regime da autotutela administrativa**. Conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula



CQS.FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

nº 473¹, a Administração possui competência para revisar seus próprios atos, seja para invalidá-los quando efetivamente ilegais, seja para promover ajustes destinados à preservação da legalidade e da finalidade administrativa.

Todavia, o exercício da autotutela não conduz automaticamente à invalidação integral do procedimento. Exige, ao contrário, análise concreta da natureza da inconsistência identificada, da possibilidade de aproveitamento dos atos válidos já praticados e das consequências práticas decorrentes da solução adotada.

É justamente nesse contexto que se insere a presente controvérsia.

A própria argumentação recursal desloca a discussão do campo da alegada nulidade insanável para o plano da solução administrativa considerada mais adequada para o tratamento da inconsistência identificada.

Ao reconhecer a inconsistência existente no Critério 4, a Comissão não ignorou o problema nem manteve aplicação potencialmente desigual do item. Ao contrário, **adotou solução conservadora, simétrica e isonômica, assegurando tratamento uniforme às participantes e preservando a continuidade do procedimento seletivo.**

Tal solução mostra-se compatível tanto com os arts. 20 e 21 da LINDB quanto com a lógica da autotutela administrativa consagrada pela Súmula nº 473 do STF, pois privilegiou a preservação do certame sem introduzir favorecimentos, reclassificações artificiais ou critérios supervenientes de avaliação.

Nesse contexto, não há fundamento jurídico nem para a anulação integral pretendida pela Recorrente, nem para a revisão da solução adotada pela Comissão

¹ Súmula nº 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

mediante reaplicação do Critério 4 com metodologia alternativa construída apenas em sede recursal.

Tal providência implicaria substituir a solução legitimamente adotada pela Comissão, no exercício da autotutela administrativa, por critério superveniente não aplicado de forma uniforme às participantes, comprometendo precisamente os valores de isonomia, estabilidade procedimental e preservação do certame que orientaram a decisão originalmente proferida.

III- DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REFORMA DO PARECER TÉCNICO, DA MANUTENÇÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS E DA PRESERVAÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Superadas as alegações recursais relativas à pretendida nulidade do certame decorrente da desconsideração do Critério 4 do Eixo I, passa-se à análise do pedido subsidiário formulado pela Recorrente, consistente na revisão das pontuações atribuídas às Organizações Sociais participantes e, conseqüentemente, na reforma do Parecer Técnico elaborado pela Comissão Especial de Seleção.

De início, vale frisar **a amplitude indistinta da irresignação** — direcionada contra todos os eixos de avaliação técnica — fragilizando a própria credibilidade das alegações recursais, na medida em que sugere não a existência de vícios pontuais efetivamente identificáveis, mas mera **tentativa de revisão integral do mérito técnico do julgamento promovido pela Comissão.**

Sustenta a Sustenidos que, caso não seja acolhida a pretensão anulatória, o resultado provisório do certame deveria ser revisto sob o fundamento de que a documentação apresentada pelas proponentes não teria sido adequadamente valorada pela Comissão, havendo equívocos na atribuição das pontuações e necessidade de reavaliação

dos critérios aplicados em diversos eixos de julgamento. Para tanto, a Recorrente apresenta quadro comparativo de notas e desenvolve argumentação voltada à revisão das avaliações realizadas, tanto em relação à sua própria proposta quanto àquela apresentada pelo Instituto Baccarelli.

Trata-se, em essência, de tentativa de substituição do juízo técnico exercido pela Comissão pela interpretação construída pela própria Recorrente acerca de sua proposta e da proposta concorrente, circunstância que exige análise criteriosa e individualizada de cada um dos pontos impugnados, sem perder de vista os limites do controle recursal e a presunção de legitimidade das conclusões técnicas constantes do Parecer.

1. EIXO I

1.1. Critério 1 – Experiência comprovada no gerenciamento de equipamentos, programas ou projetos culturais públicos ou privados de mesmo perfil de atuação/área temática, independentemente do porte e complexidade

No Critério 1 do Eixo I, o edital previu a avaliação da experiência, estabelecendo como elementos de análise: **(i)** experiência em difusão artística; **(ii)** experiência em atividades formativas; **(iii)** coerência das realizações com a linha curatorial; e **(iv)** experiência com programação cultural de espaços compatíveis com o objeto do chamamento.

O Parecer Técnico registra expressamente que a Comissão procedeu à análise do portfólio institucional das proponentes a partir desses cinco aspectos e concluiu que **ambas atenderam integralmente aos requisitos, atribuindo 5 pontos na primeira etapa** e, posteriormente, avaliando os cinco projetos destacados por cada organização, ocasião em que o Instituto Baccarelli obteve pontuação integral, alcançando **15 pontos no critério**. Para o Baccarelli foram analisados os seguintes projetos e equipamentos: **24 Polos Educacionais da Cidade de São Paulo, Núcleo Heliópolis, Teatro Baccarelli, 12 CEUs e Programa Escola Aberta em 10 EMEFs.**



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

A tese recursal pretende desconstituir essa conclusão sob o argumento de que o Instituto Baccarelli não possuiria experiência suficiente em ópera, dança e teatro, razão pela qual não faria jus à pontuação máxima. Ocorre que tal interpretação **não encontra respaldo no texto editalício.**

Conforme reconhecido no Parecer Técnico, o Instituto Baccarelli demonstrou experiência institucional abrangente por meio de seu portfólio e dos projetos selecionados para avaliação, incluindo atuação em **difusão artística, formação continuada, programação cultural, gestão de equipamentos** e desenvolvimento de projetos de grande porte e elevada capilaridade territorial, tendo sido expressamente avaliados **os 24 Polos Educacionais, o Núcleo Heliópolis, o Teatro Baccarelli, os 12 CEUs e o Programa Escola Aberta em 10 EMEFs**, todos considerados aptos pela Comissão para fins de pontuação integral.

Soma-se a isso a reconhecida trajetória do Instituto na condução da Orquestra de Heliópolis, do Coral Jovem de Heliópolis, demais corpos artísticos e projetos de formação e difusão desenvolvidos ao longo de aproximadamente 29 anos de atuação, além da gestão do Teatro Baccarelli, equipamento cultural dedicado à programação artística e à realização de atividades de formação e circulação.

Apenas subsidiariamente, e ainda que assim não fosse, observa-se que o edital tampouco condicionou a pontuação máxima à comprovação simultânea de experiência específica em todas as linguagens artísticas presentes no Complexo Teatro Municipal, tendo adotado critério mais amplo de análise da experiência institucional e da aderência temática ao objeto.

Também não procede a alegação recursal de que a recente inauguração do Teatro Baccarelli inviabilizaria sua consideração. O próprio Parecer demonstra que a avaliação não ficou restrita a um único equipamento, mas abrangeu o conjunto do portfólio institucional e os cinco projetos selecionados pela proponente. A experiência considerada pela Comissão



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

decorreu da trajetória integrada do Instituto e não exclusivamente da operação do Teatro Baccarelli.

Por fim, **a pretensão de atribuição de nota zero mostra-se incompatível com os próprios elementos constantes do processo.** Nota zero pressuporia ausência de experiência compatível com o objeto, hipótese frontalmente afastada pelo material efetivamente analisado pela Comissão e pelo reconhecimento expresso, no Parecer Técnico, de atendimento integral dos requisitos avaliados. O recurso, portanto, não identifica erro material na avaliação realizada, limitando-se a querer impor interpretação restritiva do edital após a divulgação do resultado.

1.2. Critério 2 - experiência comprovada em gestão por parcerias celebradas com o Poder Público

A avaliação se deu mediante contratos de gestão ou termos de colaboração acompanhados dos respectivos elementos comprobatórios e pareceres de prestação de contas. **Conforme registrado no Parecer Técnico, a Comissão concluiu que nenhuma das proponentes apresentou integralmente a documentação exigida, razão pela qual atribuiu pontuação zero a ambas.**

A Sustenidos alega que teria apresentado integralmente cinco pareceres de aprovação de contas e que a Comissão teria deixado de apreciar a documentação juntada. A alegação, contudo, não encontra respaldo no próprio resultado produzido pela Comissão.

Conforme as verificações realizadas, ambas as participantes apresentaram pareceres relativos às prestações de contas, porém não houve apresentação integral dos instrumentos que deram origem às respectivas parcerias, para vinculação entre o parecer apresentado e o ajuste efetivamente avaliado.

A Comissão aplicou critério uniforme e simétrico, atribuindo nota zero às duas proponentes diante da insuficiência documental identificada. **A pretensão da Recorrente**



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

busca transformar critério aplicado de forma idêntica em revisão unilateral de pontuação, sem demonstração de erro objetivo no julgamento.

Além disso, o recurso limita-se a afirmar que a documentação teria sido completa, sem demonstrar especificamente quais contratos, termos ou documentos permitiriam superar a conclusão expressa da Comissão. **Ausente demonstração concreta de equívoco material, deve ser preservado o resultado originalmente atribuído.**

1.3. Critério 3 - Experiência em gestão de companhias de música, orquestra, canto coral e/ou linguagens cênicas, exigindo comprovação de experiência mínima de dez anos. O texto editalício utilizou expressamente a formulação:

O texto editalício utilizou expressamente a formulação: “companhias de música/orquestra/canto coral/**e ou** linguagens cênicas (dança, ópera, teatro, circo, artes do corpo e artes performáticas)”.

O Parecer Técnico consignou que, após análise dos portfólios apresentados, ambas as organizações demonstraram possuir experiência superior ao mínimo exigido, motivo pelo qual receberam pontuação máxima de 5 pontos.

O recurso pretende afastar a nota atribuída ao Instituto Baccarelli sob o fundamento de que sua atuação estaria restrita à música sinfônica e coral, sem comprovação específica em dança, ópera e teatro. A tese, contudo, decorre de interpretação incompatível com a redação do edital.

A utilização da expressão “e/ou” evidencia que a experiência exigida não era cumulativa. O instrumento convocatório não determinou comprovação simultânea em música, ópera, dança, teatro e demais linguagens para obtenção da pontuação máxima. Bastava a demonstração de experiência qualificada em qualquer dos campos expressamente previstos.



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

O Instituto Baccarelli apresentou histórico consolidado de aproximadamente três décadas na gestão de orquestras, canto coral e corpos musicais permanentes, incluindo a Orquestra de Heliópolis, Coral Jovem de Heliópolis e demais formações artísticas vinculadas à instituição, preenchendo integralmente o núcleo objetivo do critério.

A pretensão recursal, portanto, introduz exigência inexistente no edital e pretende restringir, após o encerramento do certame, o alcance da expressão “e/ou”, convertendo requisito alternativo em requisito cumulativo. **Tal reconstrução interpretativa não encontra amparo no instrumento convocatório nem no Parecer Técnico que fundamentou a pontuação atribuída.**

1.4. Critério 4 – Gestão eficiente de recursos, comprovada por meio de relatórios de auditorias e/ou análise de prestação de contas em parcerias realizadas nos últimos dez anos ou em curso.

Sem prejuízo das razões já apresentadas quanto à regularidade da solução adotada pela Comissão Especial de Seleção, consistente na desconsideração do Critério 4 do Eixo I diante da inconsistência identificada e da necessidade de preservação da isonomia entre as participantes, passa o Instituto Baccarelli, apenas por cautela argumentativa, a enfrentar a hipótese subsidiária de eventual reapreciação do item.

Ainda nessa hipótese, contudo, não procede a pretensão recursal de atribuição automática da pontuação máxima à Sustenidos.

O Critério 4 do Eixo I não estabeleceu mera aferição quantitativa baseada na existência de pareceres favoráveis. O edital exigiu a apresentação da íntegra de até cinco pareceres de apreciação de prestações de contas, sendo um parecer por parceria, emitidos nos últimos cinco anos, prevendo expressamente avaliação qualitativa da gestão da parceria e dos recursos financeiros.



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

A atribuição de pontuação máxima pressupõe, nos termos do próprio edital, que a Comissão constate, para cada parecer analisado, a presença de ao menos três parâmetros de excelência, dentre eles: economicidade, eficiência, clareza das informações, razoabilidade no uso dos recursos financeiros e controle eficiente dos recursos.

Logo, a mera existência de prestações de contas aprovadas não conduz automaticamente à nota máxima.

Esse aspecto revela que o edital adotou metodologia significativamente mais complexa do que aquela defendida pela Recorrente.

A sistemática prevista não se limita a identificar se houve aprovação formal das contas, exigindo exame qualitativo do conteúdo dos pareceres e verificação dos parâmetros de excelência.

Nesse contexto, eventual reapreciação do Critério 4 não poderia resultar na simples conversão dos documentos apresentados pela Sustenidos em nota máxima automática.

Ao contrário, seria indispensável que a Comissão procedesse à reavaliação integral dos pareceres efetivamente apresentados, aferindo:

- (i) a natureza e o conteúdo das manifestações emitidas pelos órgãos de controle;
- (ii) a presença dos critérios qualitativos previstos no edital;
- (iii) a distribuição dos pareceres por exercício; e
- (iv) a aderência efetiva de cada parceria aos parâmetros de gestão financeira estabelecidos no instrumento convocatório.

A própria controvérsia instaurada no recurso demonstra, inclusive, a complexidade operacional do item.



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Enquanto a Recorrente parte da premissa de que a aprovação formal das contas seria suficiente para justificar a pontuação pretendida, o edital condicionou a avaliação à análise concreta da qualidade da gestão financeira e à inexistência das hipóteses impeditivas expressamente previstas.

Assim, ainda que excepcionalmente se admita a reapreciação do Critério 4, não há elementos que autorizem a atribuição imediata da pontuação máxima postulada pela Sustenidos, tampouco a adoção da metodologia simplificada construída apenas em sede recursal.

De todo modo, permanece íntegra a conclusão quanto à plena regularidade da solução originalmente adotada pela Comissão Especial de Seleção. Diante da inconsistência identificada no Critério 4 do Eixo I e da impossibilidade de aplicação segura, objetiva e isonômica da metodologia prevista, a desconsideração do item para todas as concorrentes constituiu medida legítima, proporcional e tecnicamente adequada, preservando a igualdade de tratamento entre as participantes, a estabilidade do certame e a própria segurança jurídica do procedimento seletivo.

2. EIXO II

2.1. Critério 5 – atuação exitosa de no mínimo 02 (dois) dirigentes em cargos executivos de gestão na área cultural, ponderada por seu currículo e experiência em gestão de espaços e/ou projetos culturais, nos últimos 10 (dez) anos

O Critério 5 do Eixo II destinou-se à avaliação da atuação exitosa de, no mínimo, dois dirigentes em cargos executivos de gestão na área cultural, considerando sua experiência em gestão de espaços e/ou projetos culturais nos últimos dez anos.

Para tanto, **o edital estabeleceu, de forma expressa, como material obrigatório de avaliação a apresentação de “currículo e portfólio dos dois dirigentes”**, prevendo



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

metodologia objetiva baseada na verificação de: (i) sólida formação acadêmica e/ou qualificação técnica na área de gestão cultural e (ii) comprovação de, no mínimo, dois anos de atuação de cada dirigente em cargos de chefia ou direção na área cultural.

A pontuação era atribuída individualmente a cada dirigente, até o limite de 5 pontos por currículo, totalizando 10 pontos no critério.

Trata-se, portanto, de critério de natureza eminentemente documental, cuja aferição dependia do exame conjunto dos elementos expressamente exigidos pelo edital.

2.1.1. Do integral atendimento do critério pelo Instituto Baccarelli

Conforme registrado no Parecer Técnico elaborado pela Comissão Especial de Seleção, o Instituto Baccarelli apresentou integralmente os documentos exigidos, indicando como dirigentes o Sr. Hélio Ferraz de Oliveira, Diretor Geral da Organização Social, e o Sr. Edilson Venturelli, CEO da instituição.

A Comissão consignou expressamente que ambos apresentam larga experiência em gestão cultural, bem como sólida formação e trajetória profissional comprovadas por meio dos currículos e respectivos portfólios, circunstância que justificou a atribuição da pontuação máxima de 10 pontos, sendo 5 pontos para cada dirigente.

No caso específico do Sr. Hélio Ferraz de Oliveira, seu currículo evidencia trajetória profissional absolutamente compatível com as atribuições relacionadas ao contrato de gestão ora em análise, incluindo a formulação de políticas públicas e administração institucional no setor da cultura e do audiovisual.

Conforme amplamente documentado, o Sr. Hélio Ferraz de Oliveira exerceu funções de elevada relevância no âmbito da Administração Pública Federal, tendo ocupado cargos de direção e assessoramento estratégico junto à Secretaria Especial da Cultura do Governo



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Federal, inclusive na condição de Secretário Especial da Cultura, Secretário-Adjunto e em funções relacionadas à condução de políticas do setor.

A experiência acumulada em tais funções demonstra atuação concreta em atividades relacionadas à coordenação administrativa, acompanhamento de políticas culturais, interlocução institucional, gestão pública e articulação federativa, envolvendo temas diretamente vinculados ao funcionamento da administração cultural brasileira.

Importa destacar que a avaliação curricular, especialmente em procedimentos de seleção técnica, não pode se limitar a critérios excessivamente restritivos, devendo considerar, de forma objetiva, a efetiva experiência institucional e administrativa do profissional no campo de atuação pertinente.

Nesse sentido, o exercício de funções de alta gestão no âmbito da estrutura federal de cultura revela conhecimento prático sobre mecanismos de fomento, funcionamento institucional do setor cultural, gestão de políticas públicas, relações interfederativas e acompanhamento de projetos e programas governamentais, elementos que guardam inequívoca pertinência temática com as atribuições exigidas.

Eventuais discordâncias políticas, críticas públicas ou percepções subjetivas acerca de sua nomeação para cargos públicos não possuem aptidão para descaracterizar a experiência efetivamente exercida nem para afastar a objetividade dos fatos funcionais constantes de sua trajetória profissional. A análise curricular deve permanecer vinculada a critérios técnicos, objetivos e aderentes às exigências do instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da razoabilidade.

Não subsiste, portanto, qualquer irregularidade ou insuficiência documental em relação ao atendimento do critério pelo Instituto Baccarelli.

2.1.2. Da ausência de portfólios na proposta da Sustenidos e da correção da pontuação atribuída pela Comissão



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Diferentemente do Instituto Baccarelli, a Recorrente apresentou apenas os currículos da Sra. Alessandra Fernandez Alves da Costa, Diretora Executiva, e do Sr. Rafael Balassiano, Diretor Administrativo e Financeiro.

Todavia, conforme expressamente consignado pela Comissão durante a abertura dos envelopes e posteriormente reiterado no Parecer Técnico, **não foram apresentados os portfólios dos dirigentes**, circunstância que conduziu à atribuição de pontuação zero.

A decisão mostra-se integralmente compatível com o edital.

O instrumento convocatório não estabeleceu alternatividade entre currículo e portfólio, tampouco autorizou substituição entre documentos ou aproveitamento parcial do conteúdo apresentado. Ao contrário, a redação adotada foi expressa ao exigir **currículo E portfólio**, tratando ambos como elementos integrantes do próprio conteúdo submetido à avaliação técnica.

Esse aspecto mostra-se ainda mais evidente porque a própria Sustenidos reconheceu documentalmente tal exigência.

Conforme se verifica do índice da proposta, a organização reproduziu a previsão editalícia ao indicar a apresentação de “currículos (e seus anexos) e portfólio referentes aos últimos dez anos dos dois principais dirigentes em cargos executivos de gestão na área cultural”.

Apesar disso, a documentação efetivamente relacionada limitou-se aos currículos da Sra. Alessandra Costa e do Sr. Rafael Balassiano, inexistindo referência autônoma aos portfólios, anexos equivalentes ou material apto a suprir a exigência prevista, conforme é possível verificar a seguir:



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

e) Currículos (e seus anexos) e portfólio referentes aos últimos dez anos dos dois principais dirigentes em cargos executivos de gestão na área cultural;	1065
e.1) Currículo – Alessandra Costa	1065
e.2) Currículo – Rafael Balassiano	1071

A ausência identificada pela Comissão, portanto, não decorreu de interpretação excessivamente formalista, mas da própria estrutura documental apresentada pela Recorrente.

2.1.3. Da natureza distinta entre currículo e portfólio e da impossibilidade de equiparação entre os documentos

Também não procede a tentativa recursal de equiparar currículo e portfólio ou sustentar que o primeiro seria suficiente para atendimento do critério. **A distinção entre ambos é técnica, objetiva e semanticamente evidente.**

O currículo possui função predominantemente declaratória, descrevendo trajetória profissional, formação acadêmica, cargos ocupados e experiências desenvolvidas. **O portfólio, por sua vez, possui função comprobatória e demonstrativa**, permitindo à Comissão verificar concretamente as realizações atribuídas ao profissional, por meio de registros, programas, concertos, produções, relatórios, participações institucionais, materiais de divulgação, evidências de atuação e demais elementos objetivos.

Assim, currículo e portfólio possuem natureza distinta e funções complementares, o que justifica a exigência cumulativa de ambos e afasta a afirmação de que a apresentação de currículos detalhados equivaleria ao atendimento integral do requisito editalício.

Pelo exposto, a ausência do portfólio não constitui mero vício formal nem irregularidade sanável, mas ausência de elemento integrante do próprio objeto submetido à avaliação técnica.

2.1.4. Da impossibilidade de complementação documental, da **preclusão administrativa e da inaplicabilidade da diligência pretendida**

A Recorrente sustenta que a Comissão deveria ter promovido diligência para suprir a ausência dos portfólios dos dirigentes ou, ao menos, admitir sua apresentação posterior em sede recursal. A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

No presente caso, não se discute situação envolvendo esclarecimento documental, correção material, superação de dúvida interpretativa ou complementação de informação já constante dos autos. A controvérsia decorre da ausência de documento exigido expressamente pelo edital para composição da nota técnica, cuja juntada se pretende realizar apenas após a abertura dos envelopes e a divulgação do resultado provisório.

Nessas circunstâncias, incide a lógica da **preclusão administrativa**. Encerrada a fase de apresentação das propostas, não se admite o suprimento posterior de elemento integrante da avaliação técnica, sobretudo quando sua ausência influenciou diretamente a pontuação atribuída pela Comissão.

Admitir solução diversa equivaleria, na prática, à reabertura da fase competitiva, permitindo que a Recorrente complementasse extemporaneamente requisito que deveria ser observado integralmente no momento oportuno, **em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da igualdade entre os participantes e da segurança jurídica.**

Também não procede a invocação do dever de diligência como fundamento para a juntada posterior dos portfólios. **A diligência possui finalidade esclarecedora e**



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

instrumental, destinando-se à confirmação de informações, superação de ambiguidades, **verificação de conteúdo documental previamente apresentado ou complementação de elementos já existentes. Não se presta, contudo, à introdução posterior de documento inexistente ou à reconstrução da proposta técnica após o encerramento da fase competitiva.**

Essa conclusão permanece íntegra inclusive quando analisada a evolução legislativa sobre o tema. Os precedentes invocados pela Recorrente foram construídos, em grande medida, sob a sistemática da Lei nº 8.666/1993, cujo art. 43, §3º, já estabelecia que a diligência destinava-se a esclarecer ou complementar a instrução processual, **vedando expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A disciplina atualmente prevista na Lei nº 14.133/2021 preserva a mesma lógica. O art. 64 admite diligências apenas para complementação de informações relativas a documentos já apresentados e necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente. **Permanece vedada a utilização da diligência como mecanismo de substituição documental, juntada extemporânea de elemento inexistente ou recomposição posterior do conteúdo técnico apresentado.**

É precisamente essa a hipótese ora discutida. **A Recorrente não busca esclarecer documento previamente juntado, complementar informação já existente ou atualizar elemento documental cuja validade tenha expirado. Pretende, em realidade, suprir posteriormente a ausência do próprio portfólio, documento expressamente exigido pelo edital e integrante do conteúdo submetido à avaliação técnica da Comissão.**

2.1.5. Da inaplicabilidade dos precedentes invocados e da impossibilidade de julgamento com base em conhecimento extraprocessual



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Os precedentes citados pela Recorrente igualmente não autorizam a solução pretendida.

O Acórdão nº 3.418/2014 do Tribunal de Contas da União tratou da possibilidade de realização de diligências voltadas ao esclarecimento e confirmação de elementos já constantes dos autos. A hipótese examinada naquele precedente pressupunha a existência de documentação previamente apresentada, cuja suficiência ou interpretação demandava esclarecimentos adicionais.

O cenário ora discutido é substancialmente distinto. **A controvérsia não decorre de documento ambíguo, incompleto ou de difícil interpretação. O que se verifica é a ausência do próprio documento exigido pelo edital**, circunstância que afasta a incidência da *ratio decidendi* adotada pelo TCU.

Também não se aplica o precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-027018.989.20-2. Naquele caso, discutia-se situação em que a Administração havia criado contexto apto a gerar legítima expectativa quanto à suficiência documental apresentada, inclusive em razão da aceitação anterior dos mesmos elementos em procedimento correlato.

No presente Chamamento Público, entretanto, o cenário é inteiramente diverso. O edital foi expresso ao exigir, de forma cumulativa, **currículo E portfólio**, inexistindo ambiguidade, lacuna interpretativa ou qualquer comportamento da Administração capaz de induzir as participantes a erro. Além disso, diferentemente do precedente invocado, **não se discute documento meramente habilitatório ou condição preexistente da entidade, mas elemento integrante do próprio conteúdo técnico submetido à avaliação comparativa entre as propostas.**

Igualmente improcedente é a alegação de que a experiência dos dirigentes seria de conhecimento da Comissão em razão da atuação anterior da Sustenidos junto ao Theatro



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Municipal. O julgamento administrativo não se apoia em notoriedade institucional, memória funcional ou conhecimento pessoal dos avaliadores, mas nos documentos efetivamente apresentados pelas participantes.

Admitir solução diversa implicaria permitir avaliações fundadas em elementos não formalizados, não verificáveis e não submetidos ao contraditório administrativo, em afronta direta aos princípios da impessoalidade, objetividade e igualdade entre os participantes.

2.2. Critério 6 - Atuação em cargos afins na área cultural de no mínimo 01 (um) até 02 (dois) integrantes de equipe gerencial atual ou prevista, que serão alocados ao contrato de gestão, ponderada por seu currículo e experiência em gestão de espaços e/ou projetos culturais, nos últimos 10 (dez) anos.

No que se refere ao Critério 6, a Recorrente sustenta a necessidade de revisão da pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli sob a premissa de que a documentação apresentada não corresponderia ao número de profissionais esperado para atendimento do requisito. A alegação, contudo, não encontra amparo no edital e decorre de interpretação incompatível com a metodologia objetiva expressamente estabelecida para o item.

O Critério 6 destinou-se à avaliação da atuação em cargos afins na área cultural de no mínimo 01 (um) até 02 (dois) integrantes da equipe gerencial atual ou prevista, a serem alocados ao contrato de gestão, considerando sua experiência em gestão de espaços e/ou projetos culturais, formação acadêmica e qualificação técnica.

Desde sua redação, o edital foi exposto ao admitir a apresentação de um ou dois profissionais, inexistindo qualquer exigência de composição mínima obrigatória de dois integrantes para obtenção da pontuação máxima.

Mais do que isso, o instrumento convocatório definiu **metodologia objetiva e proporcional** para cálculo da nota, estabelecendo que a **pontuação final seria obtida**



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO · RIO DE JANEIRO · BRASÍLIA · LOS ANGELES · MADRI

LISBOA · CIDADE DO MÉXICO · SANTIAGO · BOGOTÁ · BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

mediante a soma dos pontos atribuídos para até dois gerentes propostos, dividida pelo número de currículos apresentados.

Essa previsão possui consequência direta para a controvérsia ora instaurada.

O critério não foi construído para premiar quantidade de profissionais indicados nem para atribuir vantagem automática à organização que apresentasse maior número de currículos. Ao contrário, o edital adotou mecanismo específico justamente para neutralizar eventuais diferenças quantitativas entre as propostas, **fazendo com que a avaliação recaísse sobre a qualificação técnica e a experiência efetivamente demonstradas pelos profissionais apresentados.**

Assim, a circunstância de determinada participante apresentar um ou dois integrantes da equipe gerencial não produz, por si só, majoração ou redução automática da pontuação.

A interpretação defendida pela Recorrente desloca indevidamente o critério de sua lógica original. Em vez de analisar a qualificação dos profissionais e o atendimento dos requisitos técnicos previstos, procura transformar o item em avaliação predominantemente quantitativa, baseada no número de currículos apresentados. Essa leitura, contudo, não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O que se examina é o atendimento aos requisitos previstos no edital, notadamente a demonstração de sólida formação acadêmica e/ou qualificação técnica na área de atuação prevista, bem como a comprovação de experiência mínima de dois anos em cargos afins aos pretendidos, sendo a pontuação atribuída a partir da aderência objetiva da documentação apresentada.

Não houve criação de critério novo, flexibilização interpretativa ou tratamento desigual entre as participantes. Houve apenas observância da fórmula prevista no edital e valoração técnica dos profissionais efetivamente apresentados.



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Por essa razão, não se identifica erro material, inconsistência metodológica ou fundamento apto a justificar a revisão pretendida. Deve, assim, ser integralmente mantida a pontuação atribuída ao Instituto Baccarelli no Critério 6.

2.3. Critério 7 - Atuação na área cultural de no mínimo 01 (um) até 02 (dois) artista(s) vinculado(s) diretamente à OS e/ou às ações e projetos já realizadas pela mesma, comprovada por seu currículo onde deve constar experiência em gestão de espaços e/ou projetos culturais, curadoria e/ou atuação direta nas atividades artísticas, nos últimos 10 (dez) anos

No que se refere ao Critério 7, a Recorrente sustenta que a Comissão teria desconsiderado indevidamente a trajetória dos artistas apresentados pela Sustenidos e, paralelamente, atribuído pontuação máxima ao Instituto Baccarelli apesar de alegada inexistência de vínculo dos profissionais indicados com a Organização Social e suposta insuficiência da experiência demonstrada.

As alegações não merecem prosperar.

O Critério 7 destinou-se à avaliação da atuação na área cultural de no mínimo 01 (um) até 02 (dois) artistas **vinculados diretamente à Organização Social E/OU** às ações e projetos já realizados pela mesma, exigindo expressamente a apresentação de currículo e portfólio, além da comprovação de experiência em gestão de espaços e/ou projetos culturais, curadoria e/ou atuação direta nas atividades artísticas.

Trata-se, portanto, **de critério de natureza objetiva, documental e cumulativa, cuja aferição dependia da apresentação integral dos elementos previstos no instrumento convocatório.** Nesse ponto, repete-se situação semelhante à verificada no Critério 5.

A Recorrente procura sustentar que os currículos apresentados seriam suficientes para atendimento do requisito, afirmando que a exigência dos portfólios representaria



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO · RIO DE JANEIRO · BRASÍLIA · LOS ANGELES · MADRI

LISBOA · CIDADE DO MÉXICO · SANTIAGO · BOGOTÁ · BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

formalismo excessivo ou que a documentação poderia ser complementada posteriormente. Todavia, o edital não previu alternatividade entre os documentos.

A redação foi expressa ao exigir currículo e portfólio, tratando ambos como elementos integrantes do próprio conteúdo submetido à avaliação técnica. **Não houve previsão de substituição entre documentos, aproveitamento parcial ou atribuição de pontuação autônoma apenas com base nos currículos.**

Também não procede a tentativa de equiparar currículo e portfólio. O currículo possui função predominantemente declaratória, o portfólio, por sua vez, possui função comprobatória e demonstrativa, permitindo à Comissão verificar concretamente as realizações atribuídas ao profissional. Assim, currículo e portfólio possuem natureza distinta e funções complementares, razão pela qual a ausência de qualquer deles impede a aferição integral do critério.

Por esse motivo, a ausência do portfólio não configura mero vício formal nem irregularidade passível de saneamento posterior, mas ausência de elemento integrante do próprio objeto submetido à avaliação.

Também não merece acolhimento a pretensão subsidiária de atribuição parcial de nota.

O edital estruturou o Critério 7 a partir da análise conjunta dos documentos exigidos, inexistindo previsão de fracionamento entre currículo e portfólio. A ausência de um dos elementos compromete a completude do critério e inviabiliza a avaliação pretendida pela Comissão.

O Instituto Baccarelli apresentou os artistas **Jorge Takla**, indicado para a função de Diretor Artístico, e **Luiz Fernando Bongiovanni**, indicado para a Direção do Ballet da Cidade de São Paulo, acompanhados de **currículos, portfólios e declarações formais de anuência e participação**, pelas quais ambos assumem compromisso com a execução das atividades



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

previstas e com o desenvolvimento do projeto apresentado, **evidenciando vínculo direto com a proposta submetida pela Organização Social.**

Além disso, a documentação apresentada demonstra que ambos possuem **trajetória amplamente consolidada nas áreas de ópera, dança, teatro, direção artística e gestão cultural,** com experiência em instituições de reconhecida relevância nacional e internacional, incluindo atuações anteriores vinculadas ao Theatro Municipal de São Paulo e seus corpos artísticos.

Portanto, o Instituto Baccarelli não apenas atendeu integralmente às exigências documentais do Critério 7, como apresentou profissionais com reconhecida trajetória artística, ampla experiência nas linguagens abrangidas pelo objeto do certame e inequívoca aderência às atividades previstas.

Não houve, assim, erro material, flexibilização indevida ou tratamento desigual entre as participantes. **A Comissão limitou-se a aplicar objetivamente o edital, reconhecendo a insuficiência documental verificada na proposta da Recorrente.** Deve, portanto, ser integralmente mantida a pontuação atribuída no Critério 7.

3. EIXO III – CONSISTÊNCIA TÉCNICA, ARTÍSTICA E FORMAÇÃO DE PÚBLICO

O Eixo III do Edital teve como fim a análise das propostas artísticas, curatoriais, educativas e de formação de público apresentadas pelas proponentes, que teve como material de avaliação seus respectivos Programas de Trabalho.

A irresignação da Recorrente dirige-se integralmente à tentativa de majoração das pontuações atribuídas ao seu Programa de Trabalho, sustentando que determinadas propostas teriam sido subavaliadas ou que o Instituto Baccarelli teria recebido pontuação superior sem correspondente justificativa técnica.



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

A pretensão recursal, contudo, não evidencia erro material, descumprimento do edital ou desconsideração de documentos apresentados. O que se verifica **é a tentativa de promover nova valoração do conteúdo técnico e artístico das propostas, substituindo o juízo especializado exercido pela Comissão Especial de Seleção por interpretação formulada unilateralmente pela própria Recorrente.**

Os Critérios 8 a 11 possuem natureza eminentemente qualitativa e comparativa, envolvendo apreciação técnica sobre consistência conceitual, clareza metodológica, coerência interna, estratégias de difusão, formação de público e mecanismos de monitoramento e avaliação. Nessas hipóteses, o controle recursal deve limitar-se à verificação de eventual erro objetivo, não sendo cabível a mera substituição do entendimento técnico legitimamente adotado pela Comissão.

Passa-se, assim, ao exame específico de cada critério impugnado.

3.1. Critério 8 - Consistência TÉCNICA e artística da proposta conceitual e dos critérios que pretende adotar pelos 5 (cinco) anos de contrato para definição da programação artística do Complexo do Theatro Municipal, em sintonia com as diretrizes, linhas curatoriais e metas definidas no Termo de Referência.

No Critério 8, a Recorrente pretende a majoração da pontuação atribuída à sua proposta, sustentando, em síntese, que determinados elementos do Programa de Trabalho não teriam sido adequadamente valorados pela Comissão Especial de Seleção.

A irresignação, contudo, não evidencia erro material, descumprimento do edital ou desconsideração de documentos apresentados, limitando-se à pretensão de reavaliação do mérito técnico das propostas.

O Critério 8 possui natureza eminentemente qualitativa e destinou-se à avaliação da consistência técnica e artística da proposta conceitual, abrangendo, entre outros elementos, a definição da linha curatorial, os critérios de construção da programação, a



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO · RIO DE JANEIRO · BRASÍLIA · LOS ANGELES · MADRI

LISBOA · CIDADE DO MÉXICO · SANTIAGO · BOGOTÁ · BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

coerência metodológica da proposta, a estruturação das atividades previstas e a compatibilidade entre os objetivos apresentados e o objeto do Chamamento.

Não se trata, portanto, de critério de aferição objetiva ou de mera conferência documental. **O item pressupõe juízo técnico comparativo entre as propostas apresentadas, conferindo à Comissão espaço legítimo para apreciação especializada acerca da consistência, profundidade e aderência das soluções propostas.**

Sob esse aspecto, a proposta do Instituto Baccarelli apresentou estrutura própria para formulação da programação artística, com definição metodológica específica, critérios de organização curatorial e planejamento individualizado para os diversos núcleos integrantes do Complexo Theatro Municipal.

O Programa de Trabalho desenvolveu tratamento específico para os equipamentos culturais, corpos estáveis e unidades vinculadas, contemplando abordagem própria para o Edifício Histórico, Praça das Artes, Centro de Documentação, Central Técnica e conjuntos artísticos, além de prever mecanismos de governança, monitoramento, comunicação, financiamento e difusão articulados à proposta conceitual apresentada.

A documentação apresentada evidencia, assim, que a pontuação atribuída decorreu de análise comparativa concreta do conteúdo das propostas e da aderência aos parâmetros previstos no edital, inexistindo qualquer demonstração objetiva de que a Comissão tenha desconsiderado elementos relevantes ou aplicado critério não previsto no instrumento convocatório.

Veja-se, por exemplo, a insurgência relativa às observações lançadas pela Comissão quanto à previsão de realização de leilões envolvendo itens da Central Técnica e mecanismos de captação associados à alienação de figurinos e elementos cenográficos. A Recorrente sustenta que a proposta não apresentaria qualquer incoerência, afirmando tratar-se de



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br



medida já anteriormente submetida à Fundação Theatro Municipal e acompanhando suas razões com trecho do respectivo ofício de autorização à fls.43, conforme segue:

Considerando as manifestações da Equipe Técnica de Monitoramento (142222928), Produção Executiva (142362012), Assessoria Jurídica (142539891) e Diretoria Artística (142483266), a Fundação Theatro Municipal informa que não encontra óbices para a realização do Bazar e Leilão de Figurinos. Contudo, destaca-se algumas observações que devem ser realizadas pela Sustenidos, entre elas:

- **Catologação e identificação completa** dos itens a serem ofertados;
- **Avaliação técnica** e parecer sobre o estado de conservação das peças;
- **Definição clara das condições de comercialização**, com indicação da destinação dos recursos arrecadados e dos mecanismos de prestação de contas;
- **Procedimentos de desincorporação**, caso algum item esteja registrado como bem patrimonial (seguindo o que for determinado pelo SBPM);
- **Adoção de medidas operacionais** relativas a embalagem, transporte e acondicionamento dos itens;
- **Apresentação do cronograma** para a realização do evento;
- **Observância integral** das recomendações exaradas pelo Núcleo de Monitoramento, pela Supervisão de Licitações e Contratos / Bens Patrimoniais e pela Assessoria Jurídica desta Fundação.

Além disso, informamos que deve haver, ainda, observância ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal Brasileira, especialmente em relação a precificação,

file:///C:/Users/thamella.santos.CTMSP/Downloads/Oficio_142551799.html 1/2

16/09/2025, 14:24 SEI/PMSP - 142551799 - Ofício
transparência e prestação de contas, bem como a relação das peças a serem ofertadas e apresentação do cronograma detalhado do evento.

O documento apresentado, contudo, não afasta a conclusão constante do Parecer Técnico. Ao contrário, evidencia que a matéria demandava a observância de múltiplos condicionantes e avaliações prévias para eventual implementação da medida, incluindo cautelas relacionadas à destinação dos bens, análise patrimonial, viabilidade operacional e compatibilidade com o interesse público.

Apesar disso, o Programa de Trabalho da Recorrente, ao tratar das estratégias de captação de recursos mediante venda e leilão de figurinos e outros itens vinculados à Central Técnica, não desenvolve metodologia específica para sua execução, tampouco explicita de que forma seriam observadas as condicionantes já conhecidas e anteriormente discutidas junto à Fundação Theatro Municipal.



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Nessas circunstâncias, não se identifica erro material ou juízo arbitrário da Comissão. A observação lançada no Parecer decorreu precisamente da análise da compatibilidade da proposta com as diretrizes de economicidade e com a natureza pública dos bens envolvidos, motivo pelo qual foi consignado que: “Considerando a diretriz de economicidade e a natureza pública de figurinos e cenários, a proposta apresenta compatibilidade limitada com esses parâmetros”.

Portanto, a insurgência recursal traduz mera divergência quanto à valoração técnica realizada, não demonstrando incorreção objetiva na motivação adotada pela Comissão.

A mera discordância da Recorrente em relação à nota recebida não é suficiente para justificar a revisão da pontuação, sobretudo em critério de natureza qualitativa, cuja apreciação pressupõe avaliação técnica especializada e comparativa.

Ausente demonstração objetiva de erro, omissão, desconsideração documental ou violação ao edital, deve ser integralmente mantida a pontuação atribuída pela Comissão Especial de Seleção no Critério 8.

3.2. Critério 9 - Consistência TÉCNICA e artística da proposta para difusão cultural dos corpos artísticos, que pretende adotar pelos 05 (cinco) anos de contrato, em sintonia com as diretrizes, linhas curatoriais e metas definidas no Termo de Referência.

O Critério 9 destinou-se à avaliação da consistência técnica e artística da proposta de difusão cultural dos corpos artísticos. O edital estabeleceu cinco requisitos específicos para aferição: (i) distribuição equilibrada das ações para cada corpo artístico; (ii) qualificação dos elencos e equipes envolvidas; (iii) compatibilidade entre a complexidade das obras e a capacidade de execução, com planejamento técnico compatível com padrões profissionais reconhecidos; (iv) parcerias nacionais e internacionais; e (v) diversificação dos espaços de apresentação.



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Nos requisitos relativos à distribuição equilibrada das ações entre os corpos artísticos, à qualificação dos elencos e equipes, às parcerias nacionais e internacionais e à diversificação dos espaços de apresentação, ambas as proponentes atenderam satisfatoriamente às exigências editalícias, recebendo pontuação integral.

A única redução aplicada ocorreu no requisito 3, relacionado à compatibilidade entre a complexidade das obras propostas e a capacidade de execução. Também aqui, entretanto, **não houve tratamento desigual.**

Para o Instituto Baccarelli, a redução decorreu da ausência de apresentação integral dos programas e repertórios, circunstância que levou a Comissão a atribuir pontuação parcial de 0,5 ponto.

Quanto à Sustenidos, a redução decorreu da identificação de conflitos de agenda, subutilização da Orquestra Sinfônica Municipal e ausência de programas completos, **fatores expressamente consignados no Parecer Técnico** e igualmente resultantes em atribuição de 0,5 ponto.

Assim, a pontuação final atribuída foi idêntica para ambas as participantes: 4,5 pontos para o Instituto Baccarelli e 4,5 pontos para a Sustenidos.

Esse aspecto possui especial relevância porque evidencia que a Comissão não privilegiou qualquer das propostas nem adotou critérios distintos de avaliação. Ao contrário, aplicou metodologia uniforme e reconheceu limitações específicas em ambas as programações, promovendo redução proporcional equivalente.

A insurgência recursal, portanto, não demonstra erro material, equívoco de cálculo ou desconsideração documental. Novamente, busca apenas substituir a avaliação técnica realizada pela Comissão por juízo diverso formulado pela própria Recorrente.



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Também não procede eventual tentativa de afastar os apontamentos referentes aos conflitos de agenda e à subutilização da Orquestra Sinfônica Municipal, uma vez que tais observações integram precisamente o núcleo de análise do requisito relativo à compatibilidade entre programação e capacidade de execução.

O critério não se limitava à apresentação de propostas artisticamente qualificadas. Exigia igualmente demonstração de viabilidade operacional, compatibilidade entre os corpos estáveis, distribuição adequada das atividades e coerência entre o volume programado e os recursos humanos e artísticos disponíveis.

Foi justamente nesse contexto que a Comissão registrou as observações constantes do Parecer.

Não se trata, portanto, de juízo subjetivo desvinculado dos parâmetros editalícios, mas de apreciação técnica diretamente relacionada ao requisito expressamente previsto para o item. Portanto, ausente demonstração objetiva de erro, omissão ou violação ao edital, deve ser integralmente mantida a pontuação atribuída pela Comissão Especial de Seleção no Critério 9.

3.3. Critério 10 - Consistência TÉCNICA da proposta de formação, ampliação e diversificação de público, que pretende adotar pelos 05 (cinco) anos de contrato, em sintonia com as diretrizes, linhas curatoriais e metas definidas no Termo de Referência.

No Critério 10, a Recorrente pretende a majoração da pontuação atribuída à sua proposta, sustentando que a Comissão teria apresentado justificativa genérica e insuficiente para a redução aplicada no item relativo às estratégias de formação, ampliação e diversificação de público. A alegação não procede.

O Critério 10 destinou-se à avaliação da consistência técnica da proposta de formação, ampliação e diversificação de público. O edital estabeleceu metodologia objetiva



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

de análise, prevendo a avaliação de cinco aspectos específicos: (i) estratégia para diversificação, formação e ampliação de público; (ii) estratégias voltadas a grupos sociais específicos e diversificados; (iii) estratégia educativa vinculada ao conjunto da programação e à área de formação da FTMSF; (iv) metodologia para mensuração de resultados; e (v) organização, estrutura e coerência interna da proposta.

Também definiu a forma de atribuição da nota, prevendo pontuação de 1 ponto quando o aspecto fosse contemplado com qualidade, 0,5 ponto quando atendido parcialmente e pontuação zero nos casos de insuficiência. A análise realizada pela Comissão observou exatamente essa metodologia.

No Requisito 1, especificamente, o edital exigiu análise da estratégia para diversificação, formação e ampliação de público, admitindo pontuação máxima apenas quando a solução fosse considerada contemplada com qualidade. A Comissão identificou diferenças concretas entre as propostas.

No item 1.5.3 de seu Programa de Trabalho, o Instituto Baccarelli desenvolve o tema “Plano de Comunicação e Desenvolvimento Institucional” (fls. 168 a 252), tratando expressamente das estratégias de ampliação e diversificação de públicos. A proposta apresenta **abordagem abrangente e transversal**, estruturada a partir de eixos específicos de Marketing, Central de Atendimento ao Público (CAP), Plano de Comunicação, reposicionamento institucional e integração com campanhas do Município, compondo modelo voltado não apenas à difusão da programação, mas também ao relacionamento, fidelização, ampliação de alcance e formação de audiência.

Já a proposta da Sustenidos desenvolve parcela relevante da estratégia de ampliação de público a partir da circulação da programação, da visibilidade institucional, utilização de espaços publicitários, inserções em materiais de divulgação e iniciativas relacionadas à comunicação e sustentabilidade institucional.



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br





Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Foi justamente nesse contexto que o Parecer registrou que a proposta da Sustenidos “apresenta abordagem mais concentrada em programação e venda de espaços publicitários, com menor detalhamento em relação a outros aspectos previstos no requisito”.

Em contraposição, a proposta do Instituto Baccarelli distribuiu o tema entre comunicação institucional, relacionamento com o público, atendimento, posicionamento estratégico, campanhas integradas e mecanismos permanentes de ampliação e diversificação de audiência, circunstância que justificou a atribuição da pontuação máxima.

Portanto, ao contrário do sustentado no recurso, a redução aplicada não decorreu de fundamentação genérica nem de avaliação abstrata. A motivação foi expressamente indicada pela Comissão e encontra correspondência direta com o conteúdo das propostas efetivamente apresentadas.

As razões recursais não demonstram erro material, omissão ou violação ao edital, limitando-se a externar discordância quanto à valoração técnica realizada pela Comissão Especial de Seleção, o que não constitui fundamento suficiente para revisão da nota atribuída. **Não há, assim, fundamento para a majoração pretendida, devendo ser integralmente mantida a pontuação atribuída no Critério 10.**

3.4. Critério 11 - Metodologia proposta para mensurar satisfação do público

O Critério 11 destinou-se à avaliação da metodologia proposta para mensurar a satisfação do público, estabelecendo metodologia objetiva de pontuação, a partir da análise de cinco aspectos específicos: (i) definição objetiva do método de pesquisa; (ii) técnica de coleta e análise de dados; **(iii) custo da aplicação;** (iv) clareza dos objetivos de utilização dos resultados; e (v) funcionalidade da metodologia proposta.

Conforme registrado no Parecer Técnico, ambas as proponentes atenderam satisfatoriamente aos requisitos relativos à definição do método de pesquisa, técnicas de



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

coleta e análise, clareza dos objetivos e funcionalidade da metodologia, recebendo pontuação integral nesses itens.

A única redução ocorreu no requisito 3 – custo da aplicação, pois a Comissão não localizou informação expressa quanto aos custos relacionados à implementação da metodologia proposta, tanto na proposta do Instituto Baccarelli quanto na da Sustenidos.

A Recorrente sustenta que “a inexistência de valor não decorre de falha da proposta, mas da natureza da metodologia adotada, que prescinde de dispêndio financeiro específico”, motivo pelo qual o requisito não seria aplicável ao caso concreto e, por consequência, a atribuição de pontuação zero violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento técnico objetivo.

Há evidente contradição nas razões recursais. **Ao mesmo tempo que invoca o Princípio do Julgamento Técnico Objetivo, a Recorrente pretende que a Comissão de Avaliação deixe de aplicar requisito autônomo e expressamente previsto no edital, promovendo interpretação excepcional e individualizada de sua proposta.**

Caso a metodologia efetivamente prescindisse de custo específico, ou caso os valores estivessem absorvidos por estruturas, equipes ou recursos já contemplados no Programa de Trabalho, tal circunstância deveria ter sido expressamente indicada, permitindo à Comissão verificar objetivamente o atendimento do requisito.

Não houve, portanto, tratamento desigual, excesso de formalismo ou violação aos princípios invocados. Ao contrário, a solução adotada decorreu da aplicação uniforme da metodologia objetiva previamente estabelecida no instrumento convocatório. **Não há, assim, fundamento para a majoração pretendida, devendo ser integralmente mantida a pontuação atribuída no Critério 1.**

4. EIXO IV - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E EXEQUIBILIDADE FINANCEIRA

4.1. Critério 12 – Valor total da proposta e clareza da proposta orçamentária para os 12 primeiros meses de vigência do contrato de gestão e alocação dos recursos com eficiência

No Critério 12, a Recorrente sustenta que haveria contradição interna no Parecer Técnico, afirmando que a Comissão teria reconhecido fragilidades relevantes na estrutura de custos da proposta do Instituto Baccarelli e, ainda assim, concluído por sua plena exequibilidade.

A alegação não encontra respaldo no próprio documento impugnado.

Em suas razões recursais, a Sustenidos afirma que, em sua avaliação da proposta do Baccarelli, o parecer evidencia contradição “na medida em que reconhece fragilidades relevantes na estrutura de custos, mas, ainda assim, conclui pela plena exequibilidade da proposta.”.

Ocorre que o Parecer Técnico não concluiu pela plena exequibilidade da proposta do Instituto Baccarelli. Ao contrário, a Comissão registrou expressamente ressalva quanto a esse aspecto e promoveu redução da pontuação atribuída, concluindo que: “a proposta respeita todos os quesitos apontados no item a do critério 12, com exceção da exequibilidade da proposta. Dessa forma, a Comissão atribui a seguinte pontuação: Baccarelli: 3,0 (três) pontos.”

Portanto, a premissa central do argumento é incorreta.

Não houve reconhecimento da plena exequibilidade acompanhado de manutenção integral da nota. Houve precisamente o oposto: a Comissão identificou limitações relacionadas à comprovação da economia projetada e, por essa razão, reduziu a pontuação do Instituto Baccarelli.



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Ao mesmo tempo, o Parecer não declarou inviabilidade econômica, impossibilidade de execução ou incompatibilidade orçamentária da proposta. O apontamento realizado restringiu-se à redução das despesas com Folha de Pagamento, por considerar como referência parâmetros considerados desatualizados. Tanto assim que a consequência foi a redução parcial da nota.

De outro lado, merece registro que o Instituto Baccarelli estruturou sua proposta a partir dos valores e parâmetros disponibilizados no próprio edital e respectivos anexos, utilizando os referenciais colocados à disposição de todos os participantes.

A Recorrente, por sua vez, encontrava-se na posição de atual gestora do equipamento e, portanto, detinha informações operacionais e financeiras mais recentes acerca da execução contratual.

Essa circunstância, contudo, não autoriza concluir que os parâmetros editalícios estariam superados nem permite exigir dos demais participantes conhecimento de dados internos não disponibilizados de forma isonômica.

Ao contrário, a utilização dos valores constantes do edital revela aderência ao instrumento convocatório e observância das informações oficialmente disponibilizadas pela Administração.

A Comissão reconheceu atendimento, por parte da proposta do Instituto Baccarelli, de critérios relacionados à distribuição dos recursos por grupo de despesa, alocação orçamentária e estrutura geral da proposta, promovendo redução exclusivamente no aspecto relacionado à comprovação da economia sugerida.

Em relação ao requisito 3, no qual ambas as proponentes obtiveram pontuação zero e que se referia ao esforço de receita própria na área de comunicação e difusão da programação, a Recorrente sustenta que, embora o Parecer tenha concluído que “não foram



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

identificadas menções à utilização de receitas próprias”, a proposta da Sustenidos contemplaria esse aspecto nos itens 1.5.2 e 1.5.8 do Programa de Trabalho.

Ocorre que tais previsões aparecem de forma genérica e resumida, restringindo-se essencialmente à indicação de iniciativas como: *“Geração de receitas próprias na área de comunicação (naming rights, mídia publicitária na Sala de Espetáculos, venda de espaço publicitário em libretos de ópera e agendas de programação bimestral): R\$ 3.500.000”*, sem desenvolvimento metodológico específico, detalhamento operacional, memória de cálculo ou demonstração objetiva da forma de incorporação dessas receitas para fins do requisito avaliado.

Mais importante, o critério não avaliava apenas a existência abstrata de iniciativas de captação ou publicidade. O edital vinculou a análise à qualidade da proposta orçamentária, considerando o *maior esforço de receita própria na área de comunicação e difusão da programação*, a partir da Proposta Orçamentária constante do Programa de Trabalho, e não de referências genéricas dispersas em capítulos relativos a financiamento, fomento ou estratégias institucionais.

Assim, ainda que existam menções a possíveis mecanismos de geração de receita, a Comissão não identificou demonstração suficientemente estruturada que permitisse correlacionar tais iniciativas com a rubrica específica objeto de avaliação, tampouco quantificar sua efetiva utilização para comunicação e difusão da programação.

Por essa razão, a conclusão do Parecer não decorreu de desconsideração indevida da proposta da Recorrente, mas da ausência de elementos objetivos aptos a justificar a atribuição da pontuação máxima pretendida, devendo ser mantida a nota originalmente atribuída.

No que se refere à Proposta Orçamentária, constante do item 2 do Programa de Trabalho da Recorrente, não se identificou demonstração expressa que permitisse à Comissão localizar, correlacionar e valorar, para fins do requisito avaliado, a utilização dessas



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

receitas próprias especificamente vinculadas à área de comunicação e difusão da programação.

Dessa forma, a conclusão adotada pela Comissão decorreu da aplicação dos parâmetros objetivos previstos no edital e foi aplicada de forma uniforme às duas participantes, que receberam pontuação zero nesse aspecto.

Assim, inexistem os pressupostos para revisão da nota ou para a conclusão pretendida pela Recorrente. As razões recursais partem de interpretação incompatível com o conteúdo do Parecer Técnico e procuram transformar ressalva parcial em reconhecimento de inexecuibilidade, circunstância que não ocorreu.

Devem, portanto, ser integralmente mantidas as pontuações atribuídas no Critério 12.

4.2. Critério 13 - Melhor distribuição de recursos destinados à execução da programação artística sobre recursos totais.

No Critério 13, a Recorrente pretende a revisão das pontuações atribuídas tanto no requisito referente ao detalhamento e clareza dos cálculos quanto no item relativo à factibilidade da proposta, sustentando, em síntese, que haveria tratamento contraditório na análise promovida pela Comissão. As alegações, entretanto, não procedem.

O Critério 13 avaliou a melhor distribuição de recursos destinados à execução da programação artística sobre os recursos totais, considerando três aspectos autônomos: (i) percentual de recursos destinados à programação; (ii) detalhamento e clareza dos cálculos; e (iii) factibilidade da proposta.

Quanto ao primeiro requisito, ambas as proponentes obtiveram pontuação máxima. Portanto, inexistente controvérsia quanto ao adequado percentual de recursos destinados à programação.



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

A insurgência recursal concentra-se, assim, nos requisitos de **detalhamento e clareza e factibilidade**, conforme exposto a seguir.

4.2.1. Do detalhamento e clareza dos cálculos

No requisito relativo ao detalhamento e clareza dos cálculos, ambas as proponentes receberam nota parcial, resultante em 1,5 ponto, justamente porque **a Comissão identificou limitações em ambas as propostas.**

Em relação ao Instituto Baccarelli, o Parecer reconheceu a apresentação de premissas orçamentárias, fórmulas e índices orientadores da interpretação dos valores, mas registrou inconsistências pontuais nos grupos Receitas Financeiras e Pessoal, especialmente pela ausência de demonstração do percentual utilizado para cálculo dos rendimentos e pela adoção de valor-base considerado incompatível com a realidade operacional do Complexo.

Apesar disso, a Comissão concluiu que os valores permaneciam inteligíveis e que as planilhas continham fórmulas suficientes para permitir compreensão do orçamento, razão pela qual **atribuiu pontuação intermediária.**

Quanto à Sustenidos, o Parecer registrou situação equivalente. Concluiu-se que não houve apresentação de memória de cálculo, inexistindo indicação dos índices utilizados para definição das despesas e sendo necessário recorrer às premissas orçamentárias constantes de documento complementar para compreensão de determinados grupos.

As limitações identificadas concentraram-se igualmente nos grupos Receitas Financeiras e Recursos Humanos, especialmente porque os valores apresentados não decorriam diretamente dos parâmetros informados. Ainda assim, a Comissão concluiu que as informações permaneciam compreensíveis e inteligíveis, atribuindo igualmente 1,5 ponto.

Verifica-se, portanto, que ambas as participantes sofreram redução idêntica e pelos mesmos motivos estruturais: insuficiência parcial de detalhamento, mas preservação da inteligibilidade das propostas. Não houve favorecimento ou tratamento desigual.

As inconsistências identificadas no Instituto Baccarelli foram consideradas exclusivamente para fins do requisito de clareza e detalhamento, exatamente como ocorreu com a Sustenidos.

4.2.2. Da factibilidade da proposta

Também não procede a insurgência relativa ao requisito de factibilidade.

A Recorrente sustenta que as inconsistências identificadas na proposta do Instituto Baccarelli comprometeriam sua viabilidade econômica e exigiriam atribuição de pontuação zero. O argumento parte de premissa incorreta.

As observações registradas quanto ao Instituto Baccarelli referem-se ao detalhamento de determinadas rubricas orçamentárias, especialmente Receitas Financeiras e Recursos Humanos, já consideradas no requisito anterior.

A Comissão não concluiu que tais apontamentos inviabilizariam a execução da proposta. Ao contrário, reconheceu expressamente sua factibilidade, destacando que o orçamento foi construído com base nos parâmetros constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA e nos valores disponibilizados no edital.

A Recorrente sustenta que a conclusão pela não factibilidade de sua proposta seria incompatível com a resposta anteriormente apresentada pela Comissão à impugnação ao edital, segundo a qual os valores constantes do Edital possuiriam natureza meramente referencial.

Todavia, a interpretação conferida ao esclarecimento administrativo extrapola o conteúdo efetivamente manifestado pela Comissão.

De fato, ao responder aos questionamentos formulados durante a fase preparatória do certame ([Comunicado n.º 04 da Comissão de Seleção - Dúvidas recebidas](#)), a **Comissão reconheceu que o quadro de custos constante do Anexo II não deveria ser tratado como piso, teto ou montante fixo para orçamentação, permitindo que cada Organização Social estruturasse livremente seu orçamento, desde que atendidos os requisitos editalícios.**

Contudo, a mesma resposta consignou expressamente que tal liberdade deveria observar o “montante de repasse público sinalizado”, preservando a referência financeira do edital, conforme abaixo:

Pergunta: 5. Aparente incompatibilidade entre os valores de repasse previstos na minuta de Contrato de Gestão e os parâmetros orçamentários de custos constantes do Anexo II - Quadro de Referência para a Proposta Orçamentária.

a) As OSs poderão apresentar proposta orçamentária com estrutura de custos inferior ao valor de referência indicado no anexo II (de 178.304.000,00), adequando-a ao montante de receitas efetivamente estimadas com base no repasse público previsto na captação mínima exigida e nas demais receitas operacionais indicadas no edital?

Resposta da Comissão: Sim, poderão. O valor de referência não deve ser considerado como piso, teto ou montante fixo para orçamentação. Desde que atendidos os requisitos do edital, e **respeitado o montante de repasse público** sinalizado, cada proponente é livre para definir o orçamento com o qual julga possível executar seu plano de trabalho.

Portanto, a resposta administrativa jamais autorizou a ampliação unilateral do valor de repasse previsto para o contrato.

O que se admitiu foi flexibilidade na composição interna da proposta (distribuição de despesas, premissas operacionais, estratégias de execução, ajustes de custos e mecanismos de captação) e não a alteração da principal variável econômica do certame, correspondente ao repasse público indicado para o exercício.

Aliás, a própria Comissão reforçou esse entendimento ao esclarecer que eventual suplementação orçamentária possui caráter apenas excepcional, depende de análise posterior e disponibilidade financeira e, **justamente por sua imprevisibilidade, não poderia ser considerada em hipótese alguma na formulação da proposta.** Segue, abaixo, cópia do trecho em questão:

b) Caso não possam, deve-se considerar a suplementação do repasse público, ampliando o valor do repasse para o atingimento dos custos e equilíbrio do contrato?

Resposta da Comissão: Vide resposta acima. Esclarecemos que a suplementação do repasse público pode ocorrer ocasionalmente, estando, porém, condicionada a (a) avaliação do pleito pela Contratante e (b) disponibilidade orçamentária. Portanto, dada sua imprevisibilidade, a suplementação do repasse público **não pode, em hipótese alguma, ser considerada na formulação da proposta.**

No caso concreto, a proposta apresentada pela Recorrente adotou valor de repasse do Contrato de Gestão superior ao montante referencial previsto para o exercício de 2026, utilizando premissa econômica distinta daquela disponibilizada pela Fundação Theatro Municipal.

Não se está, portanto, diante de mera divergência metodológica ou de opção legítima de modelagem financeira. **A inconsistência apontada pela Comissão incide precisamente sobre a compatibilidade entre a proposta e a base orçamentária disponibilizada para o certame.**



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Mantém-se, assim, a conclusão quanto à ausência de factibilidade apontada pela Comissão. **Deve, portanto, ser integralmente mantidas as pontuações atribuídas no Critério 13.**

5. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, verifica-se que o recurso administrativo interposto não demonstrou a existência de nulidade do edital, erro material, violação ao instrumento convocatório ou incorreta atribuição das pontuações capazes de justificar a anulação do certame ou a revisão do resultado preliminar.

Assim, requer-se:

- a) **o indeferimento do pedido de anulação do edital e de republicação do instrumento convocatório**, uma vez demonstrado que a solução adotada pela Comissão ao Critério 4 do Eixo I, no exercício da autotutela administrativa, mostrou-se a alternativa mais isonômica e conservadora, preservando a igualdade entre as participantes, a competitividade das propostas e a continuidade do procedimento, inexistindo fundamento para anulação integral do edital;
- b) **o indeferimento do pedido subsidiário de revisão das pontuações atribuídas às proponentes**, tendo em vista que as razões recursais não evidenciam erro de avaliação, limitando-se, em sua maior parte, a externar discordância quanto à valoração técnica realizada pela Comissão Especial de Seleção;
- c) **a manutenção integral do resultado preliminar divulgado pela Comissão Especial de Seleção, com a consequente manutenção da classificação provisória do Instituto Baccarelli em primeiro lugar e regular prosseguimento do certame**, com divulgação do resultado definitivo e demais atos subsequentes previstos no item 9.1. do Edital.



Cesnik, Quintino,
Salinas, Fittipaldi
e Valerio

Por tais razões, inexistindo vício material, nulidade ou afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e economicidade, **impõe-se o integral indeferimento do recurso administrativo interposto pela Sustenidos Organização Social de Cultura.**

Termos em que, pede deferimento.

Assinado por:

Edilson Ventureli

B0C5CAF938804B5...

SOCIEDADE DE CONCERTOS DE SÃO PAULO – INSTITUTO BACCARELLI

Signed by:

B5FE8E4D4D6B410...

Fábio de Sá Cesnik

OAB/SP nº 146.717

DocuSigned by:

Kátia Catalano

8877156CE948401...

Kátia R.C. Catalano

Assinado por:

Marina Bressan

BE044076AEB6420...

Marina Scaramuzza Bressan

OAB/SP nº 391.134



CQS FV.COM.BR

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA • LOS ANGELES • MADRI

LISBOA • CIDADE DO MÉXICO • SANTIAGO • BOGOTÁ • BUENOS AIRES

+55 11 3660-0300 | contato@cqsfv.com.br



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: EC735C63-86D6-82D8-81DA-8234B7E76049

Status: Concluído

Assunto: Complete com a Docusign: 2026.05.20_Impugnação_Baccarelli_msb_krc.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 45

Assinaturas: 4

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Kátia Catalano

Assinatura guiada: Ativado

Rua Purpurina, 155

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

São Paulo, 01310-200

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

katia.catalano@cqsfv.com.br

Endereço IP: 177.92.115.38

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Kátia Catalano

Local: DocuSign

20/05/2026 11:38:17

katia.catalano@cqsfv.com.br

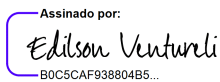
Eventos do signatário

Edilson Ventureli

ceo@baccarelli.org.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

 B0C5CAF938804B5...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2a02:26f7:e514:5808:0:2000:0:7

Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 20/05/2026 11:44:02

Visualizado: 20/05/2026 11:47:54

Assinado: 20/05/2026 11:48:14

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:


Aceito: 25/03/2026 16:02:20

ID: b62850c3-640d-4482-ab0c-f3d1a061cd4b

Fábio Cesnik

fabio@cqsfv.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Signed by:

 B5FE8E4D4D6B410...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 189.62.4.160

Assinado com o uso do celular

Enviado: 20/05/2026 11:44:00

Visualizado: 20/05/2026 11:47:13

Assinado: 20/05/2026 11:47:30

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 20/05/2026 11:47:13

ID: 588dd6ad-9203-4015-88ab-d6e5ebea26ec

Kátia Catalano

katia.catalano@cqsfv.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 8877156CE948401...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.92.115.38

Enviado: 20/05/2026 11:44:00

Visualizado: 20/05/2026 11:44:15

Assinado: 20/05/2026 11:44:25

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

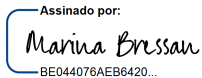
Aceito: 02/05/2023 12:41:06

ID: 58d51286-ae3b-4bbb-ad9e-05aed182faca

Marina Bressan

marina.bressan@cqsfv.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

 BE044076AEB6420...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:14c:46:2a01:14bc:6325:f0d9:1c1d

Enviado: 20/05/2026 11:44:01

Visualizado: 20/05/2026 11:44:40

Assinado: 20/05/2026 11:45:23

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Aceito: 18/09/2024 17:21:53 ID: 04253a76-8a53-427c-b079-14a5008318d6		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	20/05/2026 11:44:02
Entrega certificada	Segurança verificada	20/05/2026 11:44:40
Assinatura concluída	Segurança verificada	20/05/2026 11:45:23
Concluído	Segurança verificada	20/05/2026 11:48:14
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Cesnik, Quintino & Salinas Advogados (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Cesnik, Quintino & Salinas Advogados:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: pamela@cqs.adv.br

To advise Cesnik, Quintino & Salinas Advogados of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at pamela@cqs.adv.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Cesnik, Quintino & Salinas Advogados

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to pamela@cqs.adv.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Cesnik, Quintino & Salinas Advogados

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to pamela@cqs.adv.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Cesnik, Quintino & Salinas Advogados as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Cesnik, Quintino & Salinas Advogados during the course of your relationship with Cesnik, Quintino & Salinas Advogados.